



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Recurso nº : 133.627
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.864

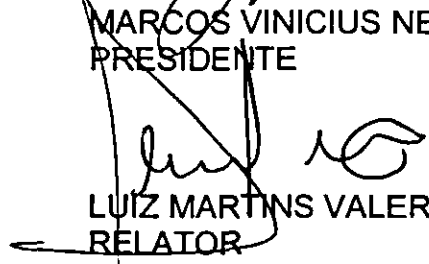
IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É inútil a tentativa da autuada de apresentar, após o arbitramento do seu lucro, livros contábeis e fiscais mostrando resultado menor que o arbitrado, quando provado nos autos que não restava ao fisco outro caminho.

PIS/PASEP E COFINS - OPÇÃO PELO REFIS ANTES DA AÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE DÉBITOS DURANTE A AÇÃO FISCAL, MAS ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe lançar de ofício débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ainda que a inclusão, por previsão da legislação do programa, tenha sido feita sob ação fiscal, quando a opção se deu antes do início do procedimento de ofício. Entretanto, a inclusão de débitos no REFIS, durante a ação fiscal, não exime a pessoa jurídica da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) que, não incluída no programa, foi lançada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o principal e os juros, relativos ao PIS/PASEP e a COFINS, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Recurso nº : 133.627
Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Paravel Paranaíba Veículos Ltda, em ação fiscal por parte da Receita Federal, teve arbitrado seu lucro dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Exigiu-se, além do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS por não ter a empresa pago as contribuições sobre o faturamento, nem confessado o débito em DCTF. As DIPJ foram entregues com opção pelo lucro presumido, mas com todos os valores "zerados".

O arbitramento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL foi motivado pela falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 158/160.

Impugnando as exigências a autuada alegou, em síntese, que:

- os lançamentos são nulos por ausência de autorização no Mandado de Procedimento Fiscal para a fiscalização dos anos-calendário de 1998 e 1999, uma vez que a autorização foi apenas para o ano de 1997;

- a fiscalização não foi feita em seu domicílio como manda a legislação e as intimações foram feitas somente via correio e por edital, por isso, se viu impossibilitada de apresentar em tempo hábil os livros fiscais e contábeis dos anos-calendário de 1998 e 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

- entregou os documentos constantes do Termo Retenção de fls. 24 e, apenas dez dias após, o auditor efetuou a lavratura do auto de infração.

Informou que os livros fiscais e a escrituração contábil dos anos de 1998 e 1999, estavam à disposição da fiscalização, no seu domicílio, para que, se necessário, fossem examinados;

Defendeu que arbitramento é forma excepcional de apuração do IRPJ, que só tem lugar nas hipóteses rigorosamente previstas na legislação. Transcreveu jurisprudência e pediu a declaração de nulidade dos autos de infração de IRPJ e CSLL;

Reclamou do cálculo de juros à taxa SELIC, taxando-a de ilegal e inaplicável para fins tributários, defendendo o direito de pagar apenas 1% ao mês, nos termos do art. 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

No tocante às exigência do PIS e da COFINS informou que, com base no disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.431/2000, formalizou sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo nele incluído as contribuições, em complementação autorizada pelo Decreto nº 3712/2000.

Decidindo o litígio administrativo instaurado com a impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande - MS, acompanhando à unanimidade o Relator, afastou as preliminares de nulidade suscitadas, defendendo que o MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Asseverou a Turma Julgadora que a fiscalização foi prorrogada por MPF-C para 04/01/2001 (fl. 20) e, posteriormente para 27/04/2001 (fl. 25).

Quanto à alegação da autuada de que o MPF só previa a fiscalização do ano-calendário de 1997, sustentaram os julgadores que seu escopo continha determinação para que a fiscalização fizesse as verificações obrigatórias para a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos últimos seis exercícios.

Os julgadores também não acolheram os argumentos de nulidade em face da lavratura do Auto de Infração ter se dado na repartição sob o fundamento de que local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

Registrou a Turma Julgadora que as correspondências devolvidas e o Termo de Diligência de fl. 30 comprovam que raramente se encontrava alguém no domicílio da empresa e que foram muitas as tentativas para encontrar o seu representante. Só o edital foi eficaz, mas mesmo assim teve ela oportunidade de apresentar a documentação que quis conforme termo de retenção (fl. 29).

No mérito, observaram os julgadores que a receita bruta da fiscalizada nos anos-calendário de 1997 e 1998 só foi conhecida por meio das GIAS entregues à Receita Estadual em GIAS, face ao não atendimento às intimações feitas pelo fisco e por ter a empresa apresentado suas DIPJ "zeradas".

No tocante à informação de que a autuada teria incluído no REFIS os débitos relativos às contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, concluíram os julgadores que, embora a opção pelo REFIS tenha sido anterior ao início da ação fiscal, os débitos só foram incluídos na declaração complementar do REFIS e na retificadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

apresentada somente em 12/02/2001, conforme extratos do sistema REFIS (fls. 255/256), tendo se verificado perda na espontaneidade.

Asseveraram os julgadores que, apesar de não haver vedação à inclusão no REFIS de débitos não constituídos, a inclusão deveria se dar com os acréscimos devidos, inclusive multa de ofício e juros moratórios (artigo 5º, § 1º).

Além do mais, registraram os julgadores, a contribuinte não comprovou que iniciou o pagamento dos débitos consolidados a partir, inclusive, do próprio mês da formalização da opção, "independentemente da homologação", consoante reza o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.431/2000.

E concluíram neste ponto:

"Verifica-se, pois que na data da inclusão dos débitos no REFIS em 12/02/2001, estava a contribuinte sob procedimento de ofício, não sendo possível a sua homologação, consoante artigo 3º, Inciso I, da Resolução CG/REFIS nº 14/2001."

Observaram ainda os julgadores que a empresa não estava em atividade operacional quando da opção pelo REFIS, estando, por isto, impedida de optar na forma da Resolução CG/REFIS nº 3/ 2000, art. 3º e seu Parágrafo único.

Quanto à aplicação da taxa SELIC como juros de mora ressaltaram os julgadores que é procedimento respaldado em Lei e em consonância com o Código Tributário Nacional.

O Acórdão nº 1.314/2002 foi assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

LOCAL DE LAVRATURA - O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando na nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte, pois esta se relaciona com a jurisdição fiscal.

NULIDADE - Comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações da interessada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei

LUCRO ARBITRADO - Procede o arbitramento do lucro sobre o valor da receita bruta conhecida quando a contribuinte deixa de declarar e não apresenta os documentos e comprovantes das operações realizadas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS E CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS - A opção pelo REFIS estando a contribuinte sob ação fiscal, não impede o lançamento do crédito tributário não constituído, acrescido dos consectários legais da multa de ofício e dos juros de mora, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo.

Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão em 02.10.2002, ARF de fls. 271, a autuada recorre a este Colegiado em 31.10.2002, petição de fls. 274 a 293.

Às fls. 939 há despacho confirmando a regularidade no arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Sua razões de apelação resumem-se na repetição dos argumentos de impugnação, valendo destacar, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

- que a decisão de primeira instância afirma um disparate: *"Que mesmo se a questão do mandado se constituísse numa irregularidade, esta deixaria de ter importância após a lavratura dos Autos de Infração. Ora, como admitir que um ato possa ser considerado legal, se a sua prática ocorreu ao desamparo de ordem necessária à sua execução?"*

- que os atos legais que norteiam a atividade administrativa de fiscalização, como tantos outros que delimitam a ação do servidor público, não foram baixados para simplesmente serem ignorados, desrespeitados, sob pena de provocar verdadeira desordem nas atividades do Estado, implicando em prejuízos irreparáveis para a sociedade. Fundou-se em doutrina dos ilustres professores Roque Antonio Carrazza e Eduardo D. Bottallo e mencionou decisões administrativas nesta linha;

- que o Regulamento do Imposto de Renda fala em ação fiscal no domicílio do contribuinte;

- que é notório que a fiscalização, desde o seu início, foi empreendida de forma totalmente atabalhoada, truncada, com falhas de comunicação, haja vista que em nenhum momento o Auditor Fiscal compareceu no domicílio do contribuinte, de maneira que este fosse orientado ou até mesmo alertado sobre o atendimento às suas exigências;

- em nenhum dos documentos postais anexados ao processo, aos quais refere-se o auto de infração, consta que o contribuinte tenha deles tido conhecimento ou se recusado a recebê-los;

- na diligência feita pela ARF de Paranaíba dias antes da lavratura do auto de infração, está claro que se confirmou que lá é o domicílio da empresa, e que ali comparecem funcionários da mesma. Além do mais, diferente do que alega o fisco, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

diligência não foi o motivo para justificar a necessidade dos editais, até porque estes precederam aquela. É só ver as datas dos documentos de fls. 16, 27 e 30;

- que o art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que a intimação será por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do mesmo artigo, ou seja, quando resultar impossível a intimação pessoal ou por via postal.

- que não só os livros fiscais, como também a escrituração contábil dos anos de 1998 e 1999, foram colocados à disposição da fiscalização, no domicílio do contribuinte, para que, se necessário, fossem examinados.

Reclama que os julgadores de primeiro grau não se manifestaram sobre a proposta de diligência, ou seja, a verificação in loco dos registros fiscais e contábeis.

Informa estar anexando ao recurso os livros Diários dos anos calendário de 1998 e 1999, que demonstram a efetiva ocorrência de prejuízos fiscais nos dois períodos fiscalizados, os quais são prova suficiente da inexistência do crédito tributário em relação ao IRPJ e a CSLL. Anexa, também, uma cópia da escrituração do Livro Registro de Apuração do Lucro Real.

Discorda da fundamentação da Turma Julgadora quanto à inclusão dos débitos relativos ao PIS/Pasep e à COFINS no REFIS sustentando que a fiscalização agiu precipitadamente ao efetuar os lançamentos.

Assevera que não havia vedação impedindo a recorrente de optar pelo REFIS, em face do art. 1º do Decreto 3.431/2000 dispor que a opção alcança inclusive os créditos não constituídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Ressalta que a complementação dos débitos declarados, com inclusão do PIS e da COFINS dos fatos geradores posteriormente lançados nos respectivos Autos de Infração, conforme se verifica do Recibo de Entrega da Declaração REFIS de 12/02/2001 e da ficha dos débitos confessados (cópias anexadas à Impugnação), foi perfeitamente de acordo com a faculdade concedida pelo artigo 3º do Decreto nº 3.712/ 2000 e feita muito antes da lavratura dos Autos de Infração.

Quanto à não inclusão dos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, discorda dos julgadores de primeiro grau pois não se pode ignorar que os débitos confessados no REFIS são consolidados pelo próprio Programa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000, incluindo os encargos de multa e juros moratórios incidentes.

Entende a recorrente que, se fosse o caso de inclusão de eventual multa de ofício, caberia, quando muito, o lançamento por parte do Fisco, exclusivamente da diferença entre a multa de ofício e a de mora consolidada no REFIS, ainda assim, com o desconto de 50% (cinquenta por cento), uma vez que o débito principal foi declarado de acordo com a legislação do REFIS, e muito antes da autuação fiscal.

Discorda também da Decisão recorrida no ponto em que sustentou que não haverá homologação do REFIS em relação ao contribuinte que se encontre sob procedimento de ofício. Primeiro que ao fazer a opção pelo REFIS não se encontrava sob ação fiscal. De outro lado, o art. 3º, I, da Resolução CG 14/2001, deve ser entendido no sentido de que, a homologação da opção de pessoa jurídica sob procedimento de fiscalização, só acontecerá após o encerramento de tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Por fim, rebate o argumento da DRJ de que a empresa não estava em atividade operacional quando da opção pelo REFIS, estando, por isto, impedida de fazer sua opção.

Junta Demonstrativos que informa ter extraído da página da Receita Federal na Internet e que comprovam que os débitos de PIS e COFINS foram, efetivamente, consolidados no Programa REFIS.

Voltou a atacar a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, com argumentos por demais conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

Nos anos-calendário de 1998 e 1999 a empresa auferiu receitas operacionais, tanto que prestou à administração tributária estadual as informações relativas ao ICMS. Isso a recorrente não nega, nem mesmo seus valores são questionados. Pelo contrário, são confirmados pelo demonstrativo que fez para calcular o PIS e a COFINS que alega ter incluído no REFIS.

A recorrente tinha, portanto, o dever legal de ao menos declarar ao fisco as obrigações tributárias nascidas com os fatos geradores.

Mas o que fez? Entregou Declarações de Rendimentos com valores “zerados”, numa clara tentativa de iludir a Administração Tributária Federal. Não declarou os débitos, nem mesmo do PIS e da COFINS, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários a que estava legalmente obrigada.

O poder de vigilância do fisco é exercido com os meios legais colocados à sua disposição e não só com o comparecimento no estabelecimento do contribuinte.

Válidas, portanto, as tentativas de chamamento do contribuinte feitas por via postal, uma vez que os sistemas de monitoramento identificaram sua omissão no cumprimento das obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Resultando infrutíferas as intimações/notificações postais, não restou outra alternativa à fiscalização que a publicação de Edital de chamamento.

E o importante é que o contribuinte compareceu (fls. 23) tendo apresentado com deficiência os documentos solicitados (fls 24/29). Apesar dos Editais, o fisco ainda tentou o contato pessoal por três vezes, na tentativa de obter os documentos faltantes, conforme Termo de Diligência de fls. 30.

Quanto às alegações relativas a falhas no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, trago ementa do Acórdão nº 107-06820, publicado no DOU de 23.01.2003 em que fui Relator:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Afasto, portanto, todas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, bem assim o pedido de diligência/perícia.

Com efeito, é perfeitamente válido o arbitramento levado a efeito pelo fisco ante à impossibilidade de, durante a ação fiscal, obter o lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

Arbitramento não é penalidade, é forma lícita de apuração da base de cálculo dos tributos, quando não restar ao fisco outra alternativa. E não restava: os elementos carreados aos autos são irrefutáveis no sentido de mostrar que, surpreendido na tentativa de ludibriar o fisco com uma declaração “em branco” e que mostrava opção pelo lucro presumido, o contribuinte fez de tudo para ganhar tempo para preparar seus assentamentos contábeis.

Inútil a tentativa de, após o lançamento, apresentar livros e documentos mostrando a apuração de prejuízos fiscais. Este Conselho tem firme jurisprudência no sentido de que o lançamento tributário, regularmente efetuado, não é condicional.

Entretanto, a recorrente tem razão parcial quanto ao principal dos débitos do PIS e da COFINS incluídos no REFIS.

Com efeito, a inclusão dos débitos no Programa, efetuada consoante previa a legislação do REFIS, foi providenciada antes da lavratura do Auto de Infração e se constituiu em confissão irrevogável e irretratável dos valores.

É certo que a inclusão dos débitos foi feita após o início da ação fiscal, mas dentro da permissão então existente.

Não há espontaneidade, é verdade, por isso, não incluída a multa de ofício no REFIS, poderia o fisco, tê-la exigido isoladamente, mas jamais lançar os valores confessados na opção pelo REFIS.

Este Colegiado já se posicionou neste sentido, veja:

OPÇÃO PELO REFIS DURANTE A AÇÃO FISCAL - Estando a pessoa jurídica sob procedimento fiscal, quando da opção pelo REFIS, a multa de ofício que viesse a ser lançada poderia ser incluída no programa, independentemente da data de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

vencimento, desde que houvesse a confissão do débito. Instaurado o litígio, pela Impugnação do lançamento, não é mais cabível sua posterior inclusão. Preliminar rejeitada. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-06.812 em 22.01.2002. Publicado no DOU em: 27.03.2002.

ESPONTANEIDADE - OPÇÃO PELO REFIS - A confissão espontânea de débitos fiscais somente ocorre caso eles tenham sido efetivamente submetidos à autoridade fiscal anteriormente ao início de procedimento oficioso visando sua exigência. A simples opção pelo ingresso no Refis - Programa de Recuperação Fiscal - não caracteriza confissão espontânea. Recurso provido. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.568 em 16/10/2003. Publicado no DOU em: 06.02.2004.

REFIS - ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Não há o que se falar em espontaneidade, se por ocasião em que o contribuinte declarou e/ou confessou no REFIS créditos tributários, em atraso, encontrava-se sob ação fiscal. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.154 em 20/03/2003. Publicado no DOU em: 13.05.2003.

A não aceitação da opção por falta de pagamento ou por não estar a empresa em atividade operacional, são fatores que devem ser apreciados no âmbito da legislação que rege aquele Programa e não devem interferir nos débitos confessados.

Face ao exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir o principal e os juros (não a multa de ofício), relativos ao PIS/PASEP e a COFINS cujos débitos deverão ser tratados no âmbito da legislação que rege o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

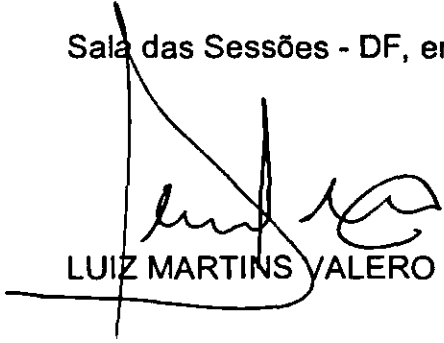


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000658/2001-60
Acórdão nº : 107-07.864

A multa mantida deve ser expurgada da multa de mora, já calculada na consolidação dos débitos no REFIS.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO